PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047566-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU-BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: . DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II, POR QUATRO VEZES, AMBOS DO CPB. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE DIANTE DAS SEGUINTES INSURGÊNCIAS: 1 — VIOLAÇÃO AO ART. 310 DO CPP POR EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. A REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A NULIDADE DA PRISÃO, ESPECIALMENTE SE NOVO TÍTULO PRISIONAL FOR PROFERIDO, COMO OCORREU NA SITUAÇÃO EM JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. A PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE ESTÁ AMPARADA EM ELEMENTOS IDÔNEOS, COMO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, REVELADO PELO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELANDO-SE NECESSÁRIO O ACAUTELAMENTO DO PACIENTE PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO DE PENA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AFASTA A IMPERIOSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E RECOMENDADA COM BASE NO ART. 312 DO CPP. 3 -ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob n° . 8047566-22.2022.8.05.0000, impetrado pelos advoqados , OAB/Ba n° . 23.897 e , OAB/BA n° . 71697, em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Itamaraju/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047566-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Advogado (s): , ITAMARAJU-BA PROCURADORA DE JUSTICA: RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelos advogados , OAB/Ba nº. 23.897 e , OAB/ BA nº. 71697, em favor de , brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF 799603085-53, RG 0874359260, Residente e Domiciliando na Rua Camaca, nº 0419, Bairro Cristo Redentor, Itamaraju, CEP 4583600, apontando como autoridade coatora o MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itamaraju/BA. Narram os Impetrantes que o Paciente "teve sua prisão em flagrante decretada e lavrado no dia 06/11/2022, durante o plantão estadual e distribuído posteriormente perante a 1º Vara Criminal de Teixeira de Freitas/BA, por suposto fato ocorrido no Bar do Zequinha, situado na Travessa Jucuruçu, n.º 74, Bairro Baixa Fria, no município de Itamaraju/BA, em virtude de uma briga/discussão, ficando recolhido na Delegacia de Polícia de Teixeira de Freitas até a presente data, Conforme AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE". Apontam que o "mérito da prisão trata-se de suposta prática suposta de tentativa de homicídio simples, art. 121, caput, do Código Penal, c/c art. 14, II do CPB". Aduz a existência de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade do paciente

a irregularidade da prisão, em virtude de não ter sido realizada a audiência de custódia no prazo de 24 horas, somente "sendo realizada no dia 09/11/2022", restando prejudicada a averiguação da "natureza/origem dos ferimentos, pois o Paciente fora apresentado a sede da Delegacia com diversas agressões, inclusive, sendo vítima de facada em suas costas, pancadas/mutilações em sua cabeça e diversos cortes em seu corpo". Neste sentido, reguer a concessão liminar da ordem e, posteriormente, a confirmação desta pelo órgão colegiado, para reconhecer a ilegalidade na prisão por desrespeito ao prazo da realização da audiência de custódia, a desproporcionalidade da prisão preventiva, face ao princípio da homogeneidade, desfundamentação do decreto preventivo, por estar pautado na gravidade abstrata do delito, havendo que se considerar, ademais, a existência de condições pessoais favoráveis. Acostou aos autos os documentos no ID 37356958 e seguintes. O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão ID 37499937. Informes judiciais prestados pela autoridade apontada como coatora no ID 39811272. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, esta entendeu pelo conhecimento parcial do mandamus e denegação da ordem, aduzindo inexistir constrangimento ilegal, nos termos do parecer de ID 40854267. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório, Salvador/BA, de de 2023. Desa. Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047566-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU-BA PROCURADORA DE os impetrantes o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade do Paciente aduzindo, para tanto, o desrespeito ao prazo legal para a realização da audiência de custódia, a desproporcionalidade da prisão preventiva, face ao princípio da homogeneidade, desfundamentação do decreto preventivo, por estar pautado na gravidade abstrata do delito, havendo que se considerar, ademais, a existência de condições pessoais favoráveis. 1 — Da violação ao prazo legal de 24 horas para a realização da audiência de custódia. Apontam os Impetrantes que a prisão do Paciente se encontra eivada de ilegalidade, porquanto não foi submetido no prazo de 24 horas à audiência de custódia, ensejando flagrante prejuízo ao réu, pois "a realização da audiência de custódia de maneira tempestiva seria indispensável para averiguar a natureza/origem dos ferimentos", sendo ele vítima de diversas agressões, inclusive, "de facada em suas costas, pancadas/mutilações em sua cabeça e diversos cortes em seu corpo". ID 37356957. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, bem como dos informes judiciais prestados pela autoridade apontada como coatora, a seguir transcrita, é possível verificar que a prisão em flagrante do Paciente ocorreu no dia 06/11/2022, sendo submetido à audiência de apresentação no dia 09/11/2022. Informou a autoridade impetrada que: ID 39811272: "Em atenção ao quanto determinado na decisão de ID 37499937, prestam-se as necessárias informações do caso, pertinente ao Habeas Corpus Criminal nº 8047566-22.2022.8.05.0000, que figura como paciente . O presente Habeas Corpus foi impetrado em face de decisão proferida nos autos do Auto de Prisão em flagrante nº 8013590-32.2022.8.05.0256. Cumpre informar que o paciente foi preso em flagrante em 06 de novembro de 2022 pela suposta prática do crime de homicídio tentado. No dia 11 de novembro de 2022, o APF foi homologado e, após requerimento do Ministério Público, a prisão em flagrante foi

convertida em preventiva para garantia da ordem pública, ante o risco de periculosidade do paciente. Aos dias 09 de novembro de 2022 foi realizada a audiência de custódia. Em 10 de novembro de 2022, a autoridade policial protocolou cópia dos autos da APF, dando origem à formação dos autos da ação penal nº 8001514- 31.2022.8.05.0120, em seguida, aos 21 de novembro, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra o paciente. Em 22 de novembro de 2022 a denúncia foi recebida, e após diligências, foi apresentada resposta à acusação em 16 de dezembro de 2022. No momento, encontra-se pendente a designação de audiência de instrução. São as informações cabíveis." É cediço que a audiência de custódia constitui importante conquista e instrumento de verificação da legalidade e regularidade do flagrante delito, a fim de constatar a necessidade de continuidade da prisão e, especialmente, promover a análise da ocorrência de eventual tortura ou maus-tratos ao preso, dentre outras irregularidades que porventura ocorram no ato da prisão. A implementação das audiências de custódia (ou apresentação) no Brasil é fruto da previsão de pactos e tratados internacionais de direitos humanos adotada pelo país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo a sua concretização sido referendada pelo Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5240 e a Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 347. No caso em análise, conforme se identificou na prova pré-constituída, o Paciente foi submetido à audiência de apresentação perante a autoridade judicial. sendo-lhe oportunizado o exercício do direito assegurado pela legislação processual penal, ocasião em que o flagrante delito foi convertido em prisão preventiva. O transbordamento do prazo fixado pelo art. 310[1] do CPP na situação concreta analisada neste writ não revelou a ocorrência de nulidade da prisão, nos termos do art. 563 do mesmo código, porquanto, ultrapassadas cerca de 48 horas do limite temporal estabelecido para a realização da audiência de custódia, as alegadas lesões sofridas pelo Paciente, como "facadas", "pancadas" e "mutilações", não desapareceriam em exíguo tempo, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça. Ademais, desponta relevante destacar que a própria autoridade judicial consignou na ata da audiência de custódia a justificativa pela qual não foi possível observar o prazo de 24 horas, senão vejamos: ID 37356951: "Por fim, mas não menos importante, não há nulidade na prisão em flagrante em razão da não realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, configurando-se mera irregularidade, a qual decorreu do fato de o procedimento ter sido cadastrado, primeiramente, perante a Vara Criminal de Teixeira de Freitas/BA e, somente após decisão declinatória de competência, aportou nesta Comarca de Itamaraju/BA, tendo sido prontamente analisado por este Magistrado." O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento consolidado no sentido de inexistir constrangimento ilegal na inobservância do prazo fixado pelo art. 310 do CPP quando novo título prisional for decretado, cuidando-se de mera irregularidade. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E REGIME PRISIONAL DE PENA HIPOTÉTICA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O capítulo acerca da análise da fundamentação da prisão preventiva não foi apreciado pelo Tribunal a quo, pois foi objeto de writ anterior, motivo pelo qual não foi nele abordado. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema

por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, c, da Constituição da Republica, que exige decisão de Tribunal. 2. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com o benefício do tráfico privilegiado e a consequente fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. 3. 0 entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais". 4. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Por isso, fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 5. É a mesma ratio decidendi da questão do quantum de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.771/ PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. VÍCIO SANADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, COMO TRÁFICO, RECEPTAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. 1. Decisão proferida pelo Ministro nos autos da Reclamação n. 29.303/RJ. deferiu o pedido de extensão dos efeitos de liminar anteriormente concedida para, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas." 2. No caso, não há constrangimento ilegal, pois o Tribunal de origem determinou a realização da audiência de custódia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, já tendo sido realizado o ato. A ausência da audiência de custódia não justifica, por si só, a revogação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Na hipótese, a decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se sobretudo, que há indícios de que o Paciente integra organização criminosa

"cujos integrantes praticam roubos, extorsões, tráfico de drogas, tráfico de armas, e lavagem de dinheiros, cujos principais suspeitos foram identificados e possuem intrínseca ligação". 4. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 5. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem de habeas corpus denegada, prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 387-391. (HC n. 719.287/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) Diante do exposto, não havendo ilegalidade a ser reconhecida na realização extemporânea da audiência de custódia, na qual restou decretada a preventiva do Paciente, advindo, portanto, novo título prisional, fica denegada a ordem nesta extensão. 2 — Da desfundamentação do decreto preventivo. Violação ao Princípio da Homogeneidade. Existência de condições pessoais favoráveis. Consta da prova pré-constituída que no dia 06/11/2022, por volta das 16 horas, no Bar do Zeguinha, em Itamarajú/ Ba, o Paciente, após discussão por divergência política, foi até sua residência e, em seguida, retornou ao bar passando a desferir diversos disparos de arma de fogo, atingindo quatro pessoas. Exsurge dos autos, ainda, que a consumação dos homicídios somente não se efetivou, pois o Paciente foi contido por outras pessoas que estavam no referido bar, sendo acionada a Guarda Municipal e a Polícia Militar. Ao analisar o pedido de prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora acolheu os argumentos invocados, prolatando a seguinte decisão: ID 37356951: "1. A prisão preventiva tem fundamento no artigo 312, caput, do CPP, sendo espécie de prisão cautelar cabível se houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliada à presença de um dos motivos enumerados no mesmo artigo, que justifiquem a medida, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou garantia de aplicação da lei penal, que representam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Assim, não obstante a excepcionalidade da medida, analisando o presente caderno, imperiosa a decretação da prisão preventiva do custodiado para a garantia da ordem pública. Consta dos autos que, no dia 06/11/2022, por volta das 16 horas, no Bar do Zequinha, situado nesta cidade e Comarca de Itamaraju/BA, o indiciado, após discussão generalizada em razão de divergências políticas, foi até a sua residência e, logo em seguida, voltou ao referido bar e passou a efetuar disparos de arma de fogo, atingindo 04 (quatro) pessoas, não consumando os delitos de homicídios por ter sido contido por outros indivíduos que estavam no local. A Guarda Municipal e a Polícia Militar compareceram ao local e efetuaram a prisão do custodiado em flagrante. Os indícios acerca da autoria delitiva estão suficientemente demonstrados nos autos, conforme se infere dos elementos probatórios colhidos no decorrer da investigação policial, de modo que se faz presente o fumus comissi delicti. Os crimes supostamente perpetrados pelo custodiado se revestem de gravidade extrema,

haja vista que o modus operandi empregado, denota, inequivocamente, sua elevada periculosidade, porquanto compareceu no estabelecimento comercial e, por questões banais (discussão por divergência política), passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo, atingindo 04 (quatro) pessoas, só não consumando seu intento homicida por ter sido contido por populares. A gravidade concreta do crime, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E FUNDADO RISCO À VIDA DA VÍTIMA E A DE SEUS FAMILIARES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de privar cautelarmente o recorrente de sua liberdade, ante a gravidade concreta do crime em tese por ele praticado (homicídio qualificado tentado), pois teria efetuado vários disparos de arma de fogo na direção da vítima, por acreditar que esta mantinha um relacionamento amoroso com a esposa do agressor (fumus comissi delicti e periculum libertatis), causando-lhe ferimentos que trouxeram risco de morte à vítima. Não bastasse, presente ainda o fundado receio de recidiva tanto contra a própria vítima do conatus quanto contra os familiares dela, uma vez que sofreram ameacas por parte do recorrente, à oportunidade em que foi encarcerado. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC: 79407 SP 2016/0321371-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/05/2017, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017). Destarte, presente o outro reguisito necessário para a decretação da segregação cautelar, isto é, o periculum libertatis. De outro lado, mas não menos importante, as medidas cautelares diversas da prisão — a despeito de o indiciado ser primário, possuir trabalho e endereço fixos — são inadequadas para o resguardo da ordem pública, visto que os delitos, aparentemente, foram praticados por conta de divergência política e, diante da polarização política que estamos vivenciando no momento, colocar o indiciado em liberdade com a aplicação dessas medidas seria verdadeiro estímulo à violência e ao desrespeito que deve vigorar em uma sociedade que se diz democrática. Por fim, mas não menos importante, não há nulidade na prisão em flagrante em razão da não realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, configurando-se mera irregularidade, a qual decorreu do fato de o procedimento ter sido cadastrado, primeiramente, perante a Vara Criminal de Teixeira de Freitas/BA e, somente após decisão declinatória de competência, aportou nesta Comarca de Itamaraju/BA, tendo sido prontamente analisado por este Magistrado. Ante o exposto, para garantia da ordem pública, com fundamento no disposto nos arts. 312, caput e art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão pelo sistema BNMP. 2. Traslade-se cópia deste termo de audiência para os autos de pedido de liberdade provisória n. 8002495-25.2022.8.05.0120, arguivando-os em seguida. 3. Junte-se aos autos o link do PJE MÍDIAS da audiência de custódia. 3. Com a chegada do inquérito policial, associem-se os autos e arquivem-se estes." Segundo se

depreende do decisum impugnado, a garantia da ordem pública foi o fundamento utilizado pela autoridade impetrada para decretar a preventiva do Paciente, destacando, em especial, o modo de execução de crime apta a revelar a periculosidade do agente. E neste sentido, assiste razão a imposição da custódia preventiva. Ora, o modus operandi revelado no caso concreto aponta efetivamente para o preenchimento do requisito constante no art. 312 do CPP, revelando a necessidade de garantia da ordem pública mediante o afastamento cautelar do Paciente da sociedade. A suposta tentativa de homicídio contra quatro pessoas motivada, a princípio, por desavença e discussão política no bar, revela a periculosidade do Paciente, tendo a prova pré-constituída informado que após a discussão teria ido em casa buscar uma arma de fogo e retornado ao bar passando a deflagrar diversos disparos de arma de fogo, os quais atingiram quatro vítimas, somente sendo interrompida a atuação delitiva pela intervenção dos presentes que lograram imobilizar o Paciente. O contexto delineado nos autos não permite a intepretação almejada pelos Impetrante, no sentido de ser a prisão preventiva desnecessária, ao revés, estão presentes no caso em apreço o binômio necessidade/adequação, nos termos do art. 282, incisos I e II do CPP. O modus operandi empreendido pelo agente dotado de violência e revelador de periculosidade constitui, nos termos da jurisprudência do STJ, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, amoldando-se ao requisito da garantia da ordem pública. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os fundamentos trazidos no presente agravo não são capazes de alterar o resultado da decisão agravada. 2. A gravidade concreta do crime, revelada pelo modus operandi empregado, uma vez que o delito foi cometido durante uma festa, ou seja, em ambiente onde outras pessoas estavam presentes, revelando maior risco da conduta delitiva, tendo sido ainda o crime cometido mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. 3. "É cediço que para a decretação da prisão preventiva basta a comprovação da existência do crime e de indícios suficientes da autoria delitiva, não se exigindo, nesta fase processual, provas concludentes quanto a tais pressupostos, pois reservadas à condenação criminal" (RHC n. 98.104/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019). 4. No caso, foi declinado na decisão de prisão que testemunhas relataram ter visto o ora agravante efetuando os disparos de arma de fogo contra a vítima, de modo que, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário revolvimento fáticoprobatório, incabível nesta via. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVO TORPE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREVENTIVA REAVALIADA RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a

ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo excepcional modo de agir - teria efetuado quatro disparos, sendo que três atingiram a vítima, sua advogada, que passou a lutar com o recorrente e conseguiu desarmá-lo, jogando a arma para térreo. Ainda, o recorrente tentou empurrar a vítima pela escada, estrangula-la, mas ela conseguiu resistir e sair do local. O crime teria sido praticado porque o recorrente se negava a pagar os honorários devidos pelos serviços prestados em um processo de inventário em que a vítima atuou como advogada. 4. A avaliação de ser o paciente uma pessoa perigosa ficou clara também nas declarações prestadas pela sua ex-namorada, ao afirmar que no dia anterior ao crime em exame, teria sido agredida fisicamente pelo recorrente com diversos socos no rosto e chutes na região do corpo, causando-lhes severas lesões, motivo pelo qual precisou ficar internada por uma noite em um hospital. Assim, como consignado no decreto prisional, "o custodiado, em menos de 24h, foi o suposto responsável por provocar a internação hospitalar de duas mulheres, em contextos fáticos distintos, revelando ser ele uma pessoa extremamente perigosa". Prisão mantida nos termos do art. 312 do CPP. Julgados do STJ. 5. Por fim, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem apontou que "no que respeita à questão da contemporaneidade entre a prisão e a conduta praticada, deve-se ressaltar que a custódia cautelar foi decretada em sede de audiência de custódia, antes, inclusive, do recebimento da denúncia". Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva foi avaliada recentemente em 7/6/2022, aduzindo o magistrado que permanecem hígidos os fundamentos do decreto preventivo. 6. Sobre esse ponto, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021). 7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC n. 172.244/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) No que diz respeito à suposta violação ao Princípio da Homogeneidade em caso de eventual condenação do Paciente, indicando os Impetrantes desproporcionalidade e ausência de razoabilidade da medida cautelar imposta, impende destacar ser inviável a realização de prognóstico sobre a possível reprimenda estabelecida em sentença, caso haja condenação, porque a análise de tais circunstâncias demanda, necessariamente, instrução processual. Além do mais, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é motivo ensejador da concessão da liberdade ao Paciente quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre na espécie. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPCÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM

RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato. Neste caso, a nulidade apontada pela defesa não veio acompanhada de demonstração de eventuais prejuízos experimentados, inviabilizando o reconhecimento do vício apontado. 2. Também é assente na jurisprudência que "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 3/12/2015). 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. Na espécie, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, relatando-se o envolvimento do agravante com associação criminosa estruturada, voltada para o tráfico de drogas, na qual o acusado é apontado como um dos responsáveis por coordenar diversos pontos de venda de entorpecentes, mencionando-se, ainda, a apreensão de expressiva quantidade de drogas (90,6kg de maconha e 3,41kg de cocaína), bem como o fato de não se tratar do primeiro ingresso do agravante no sistema prisional, circunstâncias essas que, portanto, além de evidenciarem a gravidade concreta da conduta, revelam significativa ligação do réu com o narcotráfico, denotando, por conseguinte, sua efetiva periculosidade em relação ao meio social. 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 8. Acerca da prisão domiciliar, dispõe o inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 9. É certo que esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas

do reguisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor, o que não foi comprovado nos autos. Nesse contexto, não há falar em prisão domiciliar no caso. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 171.398/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Não estando, portanto, evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal no cerceamento da liberdade do Paciente, mas sim a presença de fundamentos que autorizam a imposição e manutenção da custódia cautelar, fica denegada a presente ordem de Habeas Corpus. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)